



Lei 646/2017

de 05 (cinco) de maio de 2017

**“Dispõe sobre a criação do modelo das calçadas a serem adotadas no Município de Abadia de Goiás e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em legislação específica.

**Art. 2º.** A construção de calçadas deverá atender às normas municipais, estaduais e federais, a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050:2015 ou sucedânea e outras pertinentes, devendo atender ainda aos parâmetros desta Lei.

**Art. 3º.** Ficam criadas as seguintes faixas funcionais na calçada:

I - Faixa de Serviço - área da calçada situada junto ao meio fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados pela legislação vigente, tais como: posteamento, tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana, hidrante, poste de sinalização de trânsito e de nomenclatura dos logradouros, rebaixamento do meio fio para acesso de pedestre ou de veículo, recipiente para resíduos sólidos e árvore;

II - Faixa Livre - área da calçada situada entre a Faixa de Serviço e a Faixa de Acesso, com piso impermeável em toda a sua extensão, conforme definido no Art. 3º,

destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem suas condições de acessibilidade;

III - Faixa de Acesso - área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos imóveis.

§ 1º Estas faixas deverão ter suas larguras conforme Tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os elementos permitidos na Faixa de Serviço poderão ser admitidos na Faixa de Acesso quando não for possível a realização destes na primeira, após oitiva do setor responsável e autorização do órgão próprio.

§ 3º O plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante para a área equivalente à Faixa de Serviço, deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - A área gramada deverá constituir um plano sem buracos ou ondulações significativas, com mesma inclinação da Faixa Livre;

II - A área gramada poderá receber plantas ornamentais sem espinhos e não venenosas, desde que estas não interfiram na Faixa Livre, na visibilidade do trânsito de veículos e na funcionalidade do estacionamento regular de veículos na via;

III - a área da calçada para acesso de veículos ao imóvel e as áreas dos rebaixos das calçadas para acesso de pessoas ou veículos junto ao meio-fio deverão ter calçamento.

§ 4º É facultado o plantio de gramado na Faixa de Acesso, desde que sejam garantidas ligações acessíveis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre a Faixa Livre e cada acesso de pessoas ao imóvel, bem como, no que couber, seja assegurado o cumprimento dos incisos I, II e III do §3º deste parágrafo.

**Art. 4º.** A faixa livre é a parte da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres onde deverá ser garantida a acessibilidade, nesta incluídos os aspectos de segurança conforto e autonomia, observando-se os seguintes parâmetros:

I - Ser completamente destituída de elementos obstrutivos;

II - Estar livre de quaisquer interferências;

III - Ter piso contínuo e plano, com superfície regular, firme, estável, antiderrapante e não trepidante, preferencialmente executada em concreto desempenado;

IV - Sua inclinação longitudinal deve acompanhar o greide da rua;

V - Ter inclinação transversal máxima de 2% para escoamento das águas pluviais;

VI - O piso da calçada, nos limites do terreno, deve estar nivelado com os pisos das calçadas dos terrenos adjacentes.

§ 1º. A Faixa Livre poderá ser deslocada na calçada em decorrência de circunstâncias locais que impeçam o atendimento da sua localização determinada nesta Lei.

§ 2º. Os elementos aéreos eventualmente existentes sobre a Faixa Livre deverão estar a uma altura mínima de 2,10 metros do piso.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei fica definido como ponto de conflito a área da calçada onde o equipamento urbano de infraestrutura aflorado, como hidrante, arborização, ponto de ônibus ou rebaixo de calçada regular, existentes, gerem o estreitamento da Faixa Livre em função da largura da calçada.

**Art. 6º.** Ficam estabelecidas as seguintes áreas ou fatores para a determinação de ações prioritárias, para efeito de planejamento, fiscalização e atendimento de demandas referentes à regularização das calçadas e cumprimento dos demais aspectos desta Lei:

I - Calçadas a serem construídas ou reformadas a partir da publicação desta Lei;

II - Rotas acessíveis e áreas determinadas pelo departamento competente da Administração Pública Municipal, ou estabelecidas em leis, projetos urbanísticos, projetos de requalificação urbana, em corredores da rede de transporte coletivo, situações emergenciais, dentre outros, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor e com anuência dos órgãos próprios do Município;

III - edificações de uso público ou coletivo definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, destinadas aos setores da educação, saúde, assistência social,



cultura, lazer, estabelecimentos bancários e similares, e locais relacionados às entidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - Vias expressas e arteriais;

V - Denúncias de irregularidades expressas em ordens de serviço ou processos.

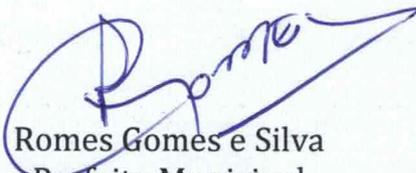
§ 1º. No atendimento do inciso III deste artigo deverão ser adotadas as medidas buscando a regularização das calçadas nas quadras ou trechos das vias no entorno, e nas rotas de ligação entre pontos e terminais de ônibus e demais equipamentos urbanos com as edificações referidas neste parágrafo.

§ 2º. A ordem dos incisos não implica grau de prioridade para aplicação.

**Art. 7º.** Para aplicação de pena pecuniária relativa a qualquer infração a esta Lei aplicar-se-á, no que couber, o disposto na legislação municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO Municipal de Abadia de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2017.

  
Romes Gomes e Silva  
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás  
Certifico que o Presente ato foi  
Publicado no Placar desta  
Prefeitura, Nesta data:

Abadia de Goiás: 05/05/2017

  
Secretário de Administração